



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotoria de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 7.347/85 e nº 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar

em face da **VIAÇÃO REDENTOR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.103.862/0001-07, com sede na Estrada do Gabinal, nº 1.395, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.763-153, e **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ nº 12.464.553/0001-84, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 08, ala leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-044, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.





Ainda mais em hipóteses como a do presente caso, em que o número de lesados é muito expressivo, uma vez que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Ademais, a irregularidade é relativa à falta de eficiência na prestação desse serviço, não podendo ser sanada em caráter individual e tornando evidente a necessidade do processo coletivo. É claro, ainda, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 601, segundo o qual prevê:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores ainda que decorrente de prestação de serviço público.

II) DOS FATOS:

Foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil 279/2018 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), consistente na suspensão da operação da linha.

No decorrer da investigação foram realizadas diversas inspeções pela Secretaria Municipal de Transportes, sendo constatadas irregularidades na





operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), conforme se passa a expor:

Instado a se manifestar sobre os fatos narrados na representação, o Consórcio Transcarioca de Transportes informou que notificou a empresa consorciada solicitando a apuração dos fatos e esclarecimentos necessários acerca da regularização do serviço. Em resposta, a empresa informou que a linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) é operada de forma emergencial, cabendo ao Poder Concedente oferecer amparo quanto à sobreposição de itinerários (fls. 15/83).

A primeira fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ocorreu no dia 03/01/2019, oportunidade em que não foi constatada a operação da linha, ensejando a lavratura de auto de infração (fls. 85/95).

O Consórcio Transcarioca de Transportes, mais uma vez, informou que notificou a empresa consorciada solicitando a apuração dos fatos e esclarecimentos necessários acerca da regularização do serviço. Em resposta, a empresa informou que a linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) é operada de forma emergencial para suprir as demandas dos passageiros (fls. 99/171).

A empresa Viação Redentor Ltda. também se manifestou afirmando que a linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) é operada regularmente (fls. 172/174).

Em nova fiscalização realizada na linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), fiscais da Secretaria Municipal de Transportes constataram que o despachante foi localizado em outro ponto e que a linha operava com apenas 01





(um) veículo dos 05 (cinco) determinados pelo Poder Concedente, ensejando a autuação do consórcio (fls. 181/188).

Foi, então, expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Transportes para informar se houve autorização de redução da frota da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes).

Em resposta, o órgão municipal informou que o processo administrativo nº 03/33/013.983/2018, que trata sobre pleito de redução da frota da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), se encontra em análise técnica/administrativa e, portanto, inconcluso (fls. 194/196).

Assim sendo, foi solicitada a realização de nova fiscalização com vistas a verificar se a frota estaria em conformidade com as determinações do Poder Concedente.

A Secretaria Municipal de Transportes constatou que a frota operacional correspondia a 50% da frota determinada, ou seja, a linha estava sendo operada apenas com 01 (um) veículo (fls. 200/202).

Foi expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Transportes solicitando informações sobre eventual autorização de redução da frota da linha 817 e sobre número máximo de veículos que devem operar a linha.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Transportes informou que, no dia 24/10/2019, fiscais constataram que a linha 817 estava sendo operada com apenas 01 (um) veículo, inferior a frota determinada de 2 (dois) veículos, ensejando a autuação do consórcio (fls. 208/212).





Em nova fiscalização realizada no dia 16/12/2019, fiscais da Secretaria Municipal de Transportes constataram que a linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) estava em operação (fls. 215/218).

No dia 05/02/2020, fiscais do órgão municipal (SMTR), em fiscalização, verificaram que a linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) estava sendo operada com apenas 01 (um) veículo, inferior a frota determinada de 2 (dois) veículos, ensejando a autuação do consórcio (fls. 220/221).

No dia 29/09/2020, foi verificado que a frota da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) correspondia a 100% da frota determinada (fls. 228/229).

No dia 29/01/2021, fiscais da Secretaria Municipal de Transportes constataram a suspensão da operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ensejando a lavratura de auto de infração.

O Consórcio Transcarioca de Transportes, sobre a suspensão da operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), informou que notificou a empresa consorciada solicitando a apuração dos fatos e esclarecimentos necessários acerca da regularização do serviço. No ensejo, esclareceu que não tem medido esforços para prestar um serviço qualificado, em conformidade com as determinações do Poder Concedente, em que pese a situação de crise vivenciada pelo setor, especialmente em decorrência da pandemia da COVID-19.





Em novo ofício da Secretaria Municipal de Transportes, os fiscais informaram que foi realizado o monitoramento da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) entre os dias 18/02/2022 e 03/03/2022, oportunidade em que se constatou que em nenhum momento a linha circulou com o quantitativo da frota determinado pelo Poder Concedente.

Em vista de toda a cronologia dos fatos acima narrados, é clara e manifesta a lesividade aos consumidores em decorrência das ações cometidas pelas rés. Durante todo o tempo em que eram realizadas as diligências em sede do Inquérito Civil nº 279/2018, as demandadas estiveram sempre cometendo as mesmas irregularidades na prestação do serviço, conforme foi identificado nas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Isto posto, em razão da gravidade dos fatos e da ineficiência na prestação do serviço da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), não existe alternativa senão a judicialização da questão, ante a reincidência das irregularidades encontradas pelo órgão fiscalizador competente.

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA INEFICIENTE, INADEQUADA E DESCONTÍNUA:

As rés que figuram no polo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais, responsáveis pela operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes). Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.





Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das demandadas a prestação de serviço de transporte coletivo de forma eficaz. A eficiência, afinal, é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. na obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

*O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado.** Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado.** (grifou-se)*

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés em operar com a frota abaixo do mínimo estabelecido pelo órgão regulamentador e/ou suspender a operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) apresenta clara afronta ao Princípio da Eficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90, uma vez que os usuários por diversas vezes enfrentaram problemas de longos intervalos em razão da redução da frota por parte das rés sem a autorização do Poder Concedente.





Logo, se conclui que serviço prestado pelas rés sempre se mostrou inferior ao padrão estabelecido pelo Poder Concedente, caracterizando a sua ineficiência.

Vale observar que as irregularidades envolvendo a operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) deixa claro a inadequação e a descontinuidade do serviço público prestado pelas rés, na forma do art. 6, §1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando que, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).





Os serviços prestados pelas rés mostram-se completamente ineficientes, inadequados e incapazes de corresponder às expectativas criadas pelo consumidor que utiliza a linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), caracterizando vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, conforme preceitua o art. 22 do mesmo Diploma Legal:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Notoriamente, as rés vêm exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o dever de prestar adequadamente os serviços públicos em regime de concessão, sendo certo que a decisão de operar a linha abaixo da frota mínima e/ou suspender a sua operação, tomada de forma unilateral e sem autorização do órgão gestor, importa, especialmente, em ofensa ao dever de continuidade do serviço essencial de transporte.

b) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES **CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE**

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta das rés tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados,





sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem





moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelas rés, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

c) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES
CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face das irregularidades narradas na presente ação, devem as rés serem condenadas, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar a consagração constitucional da tese da reparação integral da ofensa moral, conferindo os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, proteção aos bens imateriais do indivíduo.

Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, “*com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos*”¹. Isto porque a dignidade da pessoa humana ultrapassa os limites da individualidade, conforme observa Ingo Wolfgang Sarlet:

¹ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 80-98, jan.-mar. 1998.





Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as outras pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviveram em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.²

Assim, o dano moral coletivo advém do alargamento do conceito de dano moral, na medida em que a coletividade (ou um grupo de pessoas) seria uma singularidade de valores individuais que também reclama proteção jurídica. A responsabilidade civil passa, então, por um processo de despersonalização e desindividualização, face às novas situações subjetivas, justificando, dentre outras situações, a prevenção e reparação dos danos morais coletivos.

A previsão do dano moral coletivo é encontrada expressamente no nosso ordenamento jurídico no art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V***

² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 52.





– por infração da ordem econômica e da economia popular; VI – à ordem urbanística. (grifo nosso)

No mesmo sentido, também o art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Depreende-se da leitura do inciso VI que a efetiva proteção dos direitos do consumidor pressupõe a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes de violação de seus direitos, sejam eles considerados individual ou coletivamente. Nas palavras de Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema:

*(...) **além de condenação pelos danos materiais** causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, **destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada**³ (grifo nosso)*

Trata-se de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º,

³ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.





inciso XXXV, da Constituição da República, se manifesta, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Bittar Filho explica que *“o dano moral coletivo é o injusto prejuízo da esfera moral de uma determinada comunidade ou, em outras palavras, é a violação ilegal de um certo círculo de valores coletivos”*⁴.

Além disso, Hugo Mazzilli, dirigindo-se aos críticos, afirma que:

*Por um lado, os danos coletivos não são senão uma coleção de danos individuais; por outro lado, mesmo naqueles que se recusam a reconhecer a soma dos danos individuais como a essência do conceito coletivo de danos morais, deve lembrar que a responsabilidade civil contemporânea prescreve uma função punitiva, concedendo um caráter extrapatrimonial aos danos morais coletivos.*⁵

Finalmente, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior também admitiram a condenação para pagar danos morais coletivos, *“impondo uma sanção que simultaneamente representa repreensão, compensação e que expressa a gramática coexistencial da sociedade contemporânea, com caráter principalmente pedagógico”*⁶.

A par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 112 (1994). Pág. 55.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª edição. Ed. Saraiva. 2015. Págs, 169-171.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Processo Coletivo*. 4ª edição. Ed. Jus Podivm. 2009. Pág. 295-296.





Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. A “pena” funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo⁷. A função punitiva volta-se a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais”*⁸ (grifo nosso).

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, *“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da*

⁷ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 19, 211-218, jul./set. 2004.

⁸ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.





integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”⁹ (grifo nosso).

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A falha na prestação do serviço da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) pelas rés, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS

⁹ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006





RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.

5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se





submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.

6. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.





10. *Recurso especial provido.* (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) – **grifo nosso**

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que as rés, ao prestar o serviço da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) fora dos padrões exigidos pelo Poder Concedente, conforme comprovam as diversas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, experimentam enriquecimento sem causa em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado das rés, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.





d) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo, pela operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), em que constataram a insuficiência da frota e/ou a suspensão da sua operação.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os usuários que necessitam da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes) se encontram, atualmente, completamente desassistidos de um serviço público o qual lhes deveria ser prestado, causando diversos transtornos em seu cotidiano.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos.

Todavia, esperar uma eventual decisão definitiva prejudicaria os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo, os quais ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço público essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

IV) DOS PEDIDOS:





DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* as rés que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, empreguem na operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:

- a) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) Que sejam as rés condenadas, em definitivo, a empregar na operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) Que sejam as rés condenadas, em definitivo, a operar a linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação,





conforme determinação do órgão regulador, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;

- d) Que sejam as rés condenadas na obrigação de afixar, às suas custas, no quadro de avisos dos coletivos da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ou outra que a substituir, em tamanho mínimo de 20cm x 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos lesados;
- e) Que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- f) A condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- g) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- h) A citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- i) Que sejam condenadas as rés ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.





Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2022.

FELIPE PIRES

CUESTA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por FELIPE

PIRES CUESTA: [REDACTED]

Dados: 2022.04.29 18:05:29 -03'00'

FELIPE PIRES CUESTA

Promotor de Justiça

